

**O PONTO DE PARTIDA DO ARGUMENTO CONTRATUALISTA:  
DO *ESTADO DE NATUREZA* DE HOBBS  
AO ARTIFÍCIO DA *POSIÇÃO ORIGINAL* DE RAWLS**

EL PUNTO DE PARTIDA DEL ARGUMENTO  
CONTRACTUALISTA: DEL ESTADO DE NATURALEZA DE HOBBS  
AL ARTIFICIO DE LA *POSICIÓN ORIGINAL* DE RAWLS

THE STARTING POINT OF THE ARGUMENT  
CONTRACTUALIST: FROM HOBBS' STATE OF NATURE  
TO THE ARTIFICE OF RAWLS' ORIGINAL POSITION

**Delmo Mattos**

Membro do Grupo de Pesquisa Contratualismo Moral e Político (CNPq)

Membro do núcleo estruturante do GT Hobbes (ANPOF)

E-mail: delmomattos@hotmail.com

**Resumo:** O presente artigo pretende abordar a natureza do argumento contratualista em Hobbes e Rawls. Para tanto, evidencia-se os dois elementos fundamentais presente no argumento de ambos os teóricos políticos, ou seja, o estado de natureza e a posição original. A articulação desses dois elementos oferece uma perspectiva substancial do empreendimento filosófico e político que visam cada um, assim como as respectivas similaridades e discrepâncias conceituais. Para evidenciar tal problemática, delinea-se um percurso argumentativo que relaciona tanto aqueles elementos basilares do argumento dos teóricos, assim como a viabilidade de aplicação de um ponto de partida como fundamento da argumentação política.

**Palavras-chaves:** contrato, justiça, equidade, natureza humana, artificialidade.

**Resumen:** El presente artículo pretende abordar la naturaleza del argumento contractualista en Hobbes y Rawls. Para eso, se muestran los dos elementos fundamentales presentes en el argumento de ambos teóricos políticos, o sea, el estado de naturaleza y la posición original. La articulación de esos dos elementos ofrece una perspectiva sustancial del emprendimiento filosófico y político que considera cada uno, así como las respectivas semejanzas y discrepancias conceptuales. Para abordar tal problemática, se delinea una argumentación que relaciona tanto aquellos elementos basilares de los argumentos de los teóricos como la viabilidad de aplicación de un punto de partida como fundamento de la argumentación política.

**Palabras clave:** contrato, justicia, equidad, naturaleza humana, artificialidad.

**Abstract:** This article aims to address the nature of the contractarian argument in Hobbes and Rawls. For both, it becomes clear the two basic elements present in both political theoretical argument, ie, the state of nature and the original position. The relationship of these

two elements provides a substantial view of philosophical and political project aimed at each one as their conceptual similarities and discrepancies. To highlight this issue, there is discerned in an argumentative way that relates both those basic elements of the theoretical argument, and the feasibility of applying a starting point as the foundation of political argument.

**Keys-Words:** contract, justice, equity, human nature, artificiality.

Na contemporaneidade são vários os teóricos que retomaram o argumento contratualista para explicitar ou fundamentar suas discussões políticas, morais ou até mesmo econômicas. Entre os teóricos que se utilizam notoriamente dessa argumentação estão John Rawls, David Gauthier, Robert Nozick, Allen Buchanan e Thomas Scanlon. Embora a retomada do argumento contratualista proposta por estes teóricos exponha o seu devido lugar como estratégia argumentativa legítima para explicar determinados fenômenos sociais e políticos, existe uma nítida distância conceitual entre os novos teóricos do contrato social daqueles contratualistas clássicos como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Esta distância pode ser medida de diversas perspectivas, entre elas, a mais importante é a intenção ao qual objetiva cada qual a estratégia argumentativa contratualista.

Assim, reconhecidamente, o principal foco dos contratualistas dos séculos XVII e XVIII está intimamente relacionado à sociedade política ou o Estado propriamente dito. Neste aspecto, na versão moderna ou clássica, o argumento em questão baseia-se fundamentalmente em um ponto de vista eminentemente político, isto é, em uma justificativa condizente acerca condições as quais a autoridade política institui-se e legitima-se. Por sua vez, nos contemporâneos, o argumento ressurgue no contexto da discussão acerca dos princípios de justiça e dos fundamentos da moralidade humana, tornando-se, assim, uma ampliação argumentativa da proposta original do contratualismo clássico ou moderno

fornecendo um novo parâmetro às discussões da filosofia política contemporânea<sup>1</sup>.

Ainda que haja realmente uma distância conceitual significativa entre o argumento contratualista moderno e o contemporâneo é inegável a sua consistência teórica, consistência tal que o manteve inabalável durante todo este tempo a ponto de obter um prestígio considerável frente às outras formas de refletir os fenômenos sociais e políticos na atualidade. Não obstante, embora os teóricos do contratualismo possuam elementos profundamente discordantes entre si é possível averiguar uma aproximação entre as tendências que compõe a argumentação contratualista, tal é o caso do ponto de partida da argumentação, ou seja, o estado de natureza na concepção moderna ou posição inicial ou original na contemporânea, especificamente, no empreendimento teórico de Rawls.

Tanto no âmbito moderno como no contemporâneo, este ponto de partida caracteriza-se, sobretudo, pelo que há de mais singular no argumento em questão, uma vez que pressupõe as orientações fundamentais da justificação e legitimação de normas e princípios do agir humano e das instituições políticas baseadas, conseqüentemente, em uma modalidade de acordo ou pacto instituído entre indivíduos livres e iguais, em uma posição inicial adequadamente definida. Trata-se, portanto de uma exigência lógica da argumentação que satisfaz plenamente o procedimento metodológico de fundamentação proposto pelos teóricos, para em cada caso, proceder a construção dos seus intentos teóricos.

Uma vez indicado as noções gerais do argumento contratualista e as devidas distinções entre os teóricos objetiva-se nesse artigo, em

---

<sup>1</sup> O argumento contratualismo é inevitavelmente objeto de críticas. Uma dessas relaciona-se ao seu aspecto por demais formal e artificial, também há aqueles relacionados não a garantia da manutenção dos acordos, sem apelar para outros “recursos coercitivos externos” tão engenhosos quanto o próprio contrato. Todavia, embora haja realmente essas críticas, vários outros pensadores assumiram a teoria contratual como a mais eficaz para resolver os problemas gerados pela motivação, pela cooperação social e mesmo como alternativa mais adequada para ocupar o centro da moralidade (Chapman, 1975).

termos gerais, analisar e discutir os parâmetros teóricos estabelecidos entre o estado de natureza e a posição original (*original position*) no contexto do projeto filosófico e político de Hobbes e Rawls e Hobes. Esse procedimento conduz inevitavelmente a evidenciar pontos em comuns e discordantes entre as vertentes do argumento contratualista. Com efeito, embora o argumento contratualista utilizado pelos teóricos em questão seja aplicável em contextos distintos, a escolha de ambos justifica-se, sobretudo pelo modo como cada um aborda os problemas específicos da sua sociedade e, como tais problemas afetam, irremediavelmente, seus modos de refletir os problemas sociais e políticos dessa mesma sociedade.

Em virtude dessa perspectiva, privilegia-se uma discussão que pressupõe um percurso argumentativo pelo qual seja possível ressaltar os elementos constitutivos da argumentação contratualista em ambos os filósofos em questão, de modo que tanto o estado de natureza quanto a posição original sejam postos em evidência, sobretudo pela sua relevância na construção do edifício metodológicos e argumentativo que cabem a cada um os objetivos e fundamentações das suas respectivas estratégias metodológicas. Neste caso, em um primeiro momento, analisam-se, em linhas gerais, os aspectos teóricos mais relevantes presentes no projeto filosófico e político de Hobbes e Rawls numa tentativa de evidenciar a filiação de ambos aos princípios determinantes do argumento contratualista.

No segundo momento, explicita-se o ponto de partida da fundamentação teórico-político de Hobbes, ou seja, o estado de natureza. Para tanto, examinam-se os pressupostos fundamentais do argumento utilizado pelo filósofo na sua tentativa de determinar um ponto de partida coerente para a sua empreitada teórica de fundação e justificação do Estado (*Commonwealth*). Por fim, no terceiro momento, discute-se a legitimidade da posição original proposta por Rawls na sua denominada teoria da justiça como pressuposto argumentativo do seu argumento contratualista. Com base nisso, evidenciam-se os argumentos de justificação da posição original no contexto da teoria da justiça proposta pelo teórico político contemporâneo. Diante dessa proposta torna-se possível empreender uma análise do contratualismo presente na teoria da

justiça de Rawls demonstrando efetivamente as implicações referente a aplicabilidade da posição original e seus respectivos efeitos no modo contemporâneo de compreensão da equidade e da justiça.

No último momento, propõe-se uma reflexão pontual sobre as similaridades e discrepâncias entre os tramites do contrato de Hobbes e Rawls. Para tanto, empreende-se uma análise sobre os elementos comuns que são norteadores na comparação entre a proposta das vertentes moderna ou clássica da denominada de contemporânea. Com base nesses critérios será ressaltado um percurso argumentativo que relaciona tanto aqueles elementos basilares do argumento dos teóricos políticos em questão, assim como a viabilidade de aplicação de um ponto de partida como fundamento da argumentação política.

**Contratualismo, princípios de justiça e o ‘estado de guerra’.** O retorno da utilização do modelo argumentativo do contrato social pelos teóricos contemporâneos, principalmente, Rawls casou um enorme impacto no meio acadêmico, uma vez que, para a grande maioria deles, a noção mesma de contrato somente haveria sentido no contexto histórico daqueles pensadores políticos modernos ou clássico. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de empregabilidade no âmbito das categorias políticas contemporâneas<sup>2</sup>. De certo, uma empreitada desse porte não poderia estar imune às críticas advindas daqueles que se enveredam nos estudos sobre política e seus paradigmas. Não obstante, a utilização da argumentação contratualista não se constituiu em uma tentativa frustrada e inconsequente, pois os teóricos políticos contemporâneos reacenderam substancialmente o interesse pela posição ocupada por este argumento no debate político moderno evidenciando elementos subjacentes a ele, despercebidos pela tradição crítica.

Nesse sentido, torna-se possível afirmar que, embora Rawls não seja simpático ao modelo argumentativo proposto por Hobbes, não descarta em absoluto as considerações empreendidas por ele,

---

<sup>2</sup> Sobre essa questão ver: Kymlicka (2006).

principalmente, no *Leviathan*. Na perspectiva dele, a obra mencionada de Hobbes expõe, substancialmente, problemas fundamentais ao debate contratualista, especialmente, no que concernem aquelas determinações relacionadas à liberdade e as categorias do bem, mas não sustenta, impositivamente, a identificação do estado de natureza com a “guerra de todos contra todos”, tornando assim, na visão de Rawls, o argumento do filósofo de Malmesbury um “mero dispositivo de regramento dos interesses e vantagens individuais” (Oliveira, 1999, p. 23). Diferentemente do contexto de Hobbes, o ponto nefrágico da argumentação contratualista de Rawls possui uma relação direta com a questão da definição dos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade. Nessa perspectiva que segue, a estrutura básica da sociedade será definida como o primeiro objeto dos princípios da justiça pelo qual as instituições mais relevantes distribuem seus direitos e deveres fundamentais, assim como determinam a divisão de vantagens oriundas da cooperação social (Cf. Rawls, 2000a).

Sobre essa questão, comenta Rawls:

[...] a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma, leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas e abolidas se são injustas. (Rawls, 2000a, pp. 3-4).

Diante ao exposto, a estrutura básica é o objeto primário da justiça por ser o meio pelo qual irá proporcionar aos cidadãos um ponto de partida social e econômico equitativo. Sobre esse aspecto, Rawls afirma que uma teoria da justiça deve levar em conta a forma como as metas e as aspirações das pessoas são formadas, isso porque o meio de estruturação da sociedade afeta seus membros e determina o tipo de pessoas que eles querem ser, da mesma forma que determina o tipo de pessoas que eles são realmente. Nesses termos, a concepção de justiça empreendida por Rawls constitui-se em uma teoria normativa que se fundamenta por meio do argumento do contratualismo, principalmente, com ênfase nas noções de justiça e não amparadas sob o aspecto da legitimidade, tal como expõe o contratualismo clássico ou moderno.

Isso se explica, sobretudo, pelo motivo de que na sua argumentação, o que está em evidência é a construção de uma teoria da justiça e, não simplesmente, uma teoria do governo legítimo como na perspectiva hobbesiana e, assim como dos outros representantes do contratualismo que o antecedeu. Mediante tal aspecto da sua argumentação pode-se, portanto, averiguar o que há de mais fundamental da sua teoria, no qual todos os demais teóricos contratualistas da contemporaneidade se inspirarão para repensar e fundamentar seus respectivos modelos teóricos de justiça relaciona-se com a ausência de qualquer necessidade de utilizar um argumento de legitimação do consenso para estabelecer uma forma de governo.

Sobre isso, Rawls comenta:

Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant. Para isso, não devemos achar que o contrato social tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. [...] Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios de justiça (Rawls, 2000a, Prefácio, p. XXI).

Evidentemente, o pretenso desfavorecimento da argumentação de Hobbes na construção da proposta de teorização da justiça empreendida por Rawls relaciona-se, principalmente, com a filiação deste aos preceitos de Locke, Rousseau e, principalmente, Kant. Esta perspectiva corrobora para sustentar a devida discrepância entre os dois modelos de argumentação contratualista, ainda que, deva-se notar que, ambas as posições, não são absolutamente contraditórias ao ponto de uma total negligência comparativa. Contudo, em hipótese alguma não se deve considerar categoricamente uma identificação absoluta entre ambas as posições argumentativas tendo como base apenas o mérito da filiação de Rawls.

Diante desse pressuposto, cabem as seguintes indagações: estaria Rawls totalmente desvinculado dos preceitos argumentativos

da política de Hobbes? Em que sentido o modelo argumentativo de Hobbes se distânciava efetivamente do que Rawls postula como sendo a posição original no seu empreendimento teórico. A fim de colocar em evidência estes questionamentos, torna-se absolutamente necessário uma explanação do modelo pelo qual se considera ser o ponto de partida da argumentação contratualista hobbesiana.

Tal ponto de partida pelo qual a argumentação contratualista de Hobbes relaciona-se está diretamente concernido com o postulado do estado de natureza (*status naturalis*) ou “condição natural da humanidade” cuja importância nem sempre é devidamente reconhecida por aqueles que se debruçam sobre a argumentação hobbesiana. Em linhas gerais, este postulado exerce uma função meramente demonstrativa da necessidade de constituição daqueles elementos imprescindíveis constituintes daquele acordo tácito estabelecido entre cada homem consigo mesmo, cujo objetivo é a instituição de uma instância representativa no qual o poder é capaz de garantir a manutenção da vida e a total segurança entre eles.

Esta afirmação nos faz compreender que, em uma situação de pura natureza o que impera é a absoluta insegurança, pelo qual não é possível aos homens exercerem plenamente o seu liberdade, nem há possibilidade de indústria, o cultivo da terra, a navegação, as construções confortáveis, as artes, letras, nem mesmo a sociedade, nem a distinção entre o meu e o teu, só pertencendo ao homem aquilo que ele é capaz de conseguir enquanto for capaz de conservá-lo. Sendo assim, a vida do homem no estado de natureza, tal como Hobbes concebe nada mais é do que “solitária, pobre, sórdida, brutal e curta” (Hobbes, 1968, Cap. XIII, p. 186). É nestes termos que o filósofo expressa a celebre frase de que o “homem torna-se lobo para o próprio homem” (*homo homini lupus*), ou seja, cada homem é para os demais um inimigo em potencial.

Com base nesse argumento, fica evidente o motivo pelo qual o estado de natureza caracteriza-se na perspectiva de Hobbes, sobretudo, pelo predomínio da busca desenfreada dos homens em adquirir cada vez mais poder motivados por suas paixões e necessidades particulares, sem a consideração com os demais. No entanto, a possibilidade de obter cada vez mais poder se torna problemática na teoria política de Hobbes, ao passo que é

assegurado pelo direito natural o uso legítimo e irrestrito de todos os meios possíveis para preservar o movimento ou a vida<sup>3</sup>.

Tal condição assinala Hobbes, predispõe os homens à inimizade, dado que todos tendem a preservar-se aumentando cada vez mais o seu poder. Dessa inimizade nasce a desconfiança, e desta a disposição para a luta, que Hobbes caracteriza como a condição de “guerra de todos contra todos”. Evidentemente, sob os efeitos dessa situação a vida e a segurança dos homens estão constantemente ameaçadas deduzindo, inevitavelmente, a necessidade dos homens de encontrar meios para escapar desta situação paradoxal, inclusive transferindo seus próprios poderes em favor de uma instancia que seja capaz de garantir a paz e a segurança entre os homens. Numa posição teórica oposta a Hobbes, Rawls propõe na sua obra *A Theory of Justice*, uma via alternativa aos pressupostos do utilitarismo clássico considerado absolutamente insuficiente para responder às demandas imprescindíveis da sociedade contemporânea<sup>4</sup>. O que há de mais nítido no utilitarismo é a determinação de que a sociedade deve distribuir seus meios de satisfação sem, contudo, importar-se com a violação de direitos e deveres ou, de certa forma, determinados compromissos assumidos. Nesses termos, o interesse maior consiste, sobretudo, em alcançar o máximo que for possível e o que julgue ser o mais vantajoso. Não obstante, quando se refere aquelas questões concernentes aos ditames da lei que envolve determinados direitos e liberdades

---

<sup>3</sup>A segunda questão diz respeito à “inalienabilidade do direito a vida”, pois, para Hobbes, “existem alguns direitos que é impossível admitir que algum homem possa abandonar e transferir” (1968, Cap. XIV, p. 192). Este direito o qual Hobbes afirma não poder ser transferido é o direito fundamental da vida, estabelecido pelas leis da natureza, mediante a qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir algo que possa conservá-la (Idem., Ibidem. Cap. XIV, p. 189).

<sup>4</sup> É preciso mencionar que, quando Rawls critica o utilitarismo, a sua pretensão maior é mostrar que a estrutura teleológica do utilitarismo é absolutamente equivocada. O seu argumento ressalta que o utilitarismo não faz uma relação adequada entre os conceitos do correto e do bem (Cf. Browne, 1976).

quanto ao cumprimento de obrigações, tais argumentos não possuem validade alguma, afirma Rawls.

No contexto de oposição aos preceitos utilitaristas, Rawls restaura a noção de contrato social, que é originariamente uma categoria jusnaturalista inserida na argumentação dos filósofos modernos, para apresentá-la não como um acordo entre os homens para a criação de uma sociedade política, mas como uma formulação racional capaz de reorientar as normas sociais, a partir do conceito de justiça. Com efeito, a natureza do empreendimento de Rawls de reabilitar o contratualismo, alçando à posição de alternativa ao utilitarismo, mostrou-se num plano processual que seu propósito não era verdadeiramente justificar o estabelecimento de um acordo a partir de uma circunstância historicamente considerada, mas desenvolver um “artifício mental” que o permitisse deduzir os princípios de justiça.

Desse modo, o contrato social preterido por Rawls, especialmente, no que concerne o seu modelo de posição original (*original position*), em que combina elementos tanto da teoria do direito natural, de herança argumentativa de Locke, assim como da argumentação contratualista hobbesiana, pressupõe o modelo argumentativo do consenso como a forma mais adequada para a escolha de princípios de justiça. Trata-se de princípios de justiça que se aplicam, antes de tudo, mas não exclusivamente, às instituições elementares da estrutura básica da sociedade, pois, por meio dela, efetiva-se a distribuição de direitos e deveres, bem como a governo da repartição dos benefícios e encargos oriundos da cooperação social.

Não obstante, Rawls enfatiza que para obter uma garantia de que os princípios de justiça devam regular a cooperação sem a influência de informações contingentes seria absolutamente necessário o engendramento de um procedimento heurístico de representação. De uma forma geral, a posição original é caracterizada pelo filósofo em questão como um ponto de partida apropriado para assegurar os consensos básicos nele estabelecidos sejam realmente equitativos. Sendo assim, a posição original, portanto, transmite a ideia de que os princípios da justiça serão originados a partir de um acordo,

sobretudo, em uma situação puramente igualitária (Cf. Rawls, 2000a)<sup>5</sup>.

Nos termos descritos, a posição original pode perfeitamente corresponder ao estado de natureza, tal como o contratualismo clássico pressupôs, ou seja, uma posição inicial em que os indivíduos se encontram antes de formularem efetivamente um acordo em vista a um fim determinado. Não obstante, diferentemente daquelas concepções clássicas, o ponto de partida inicial não é caracterizado como um estado de guerra, nem ao menos como de paz. Também, não se trata de uma situação histórica real, conforme se discutirá a diante, mas de uma situação puramente hipotética, que não tem a pretensão de englobar todos os membros de uma sociedade em determinada época, e sim, definir uma forma de conduzir a certa concepção da justiça que possa possivelmente ser adotada a qualquer momento. Esse fato demonstra perfeitamente como a teoria da justiça proposta por Rawls possui como pressuposto uma via interpretativa do argumento contratualista entre tantas teorias similares existentes, uma vez que, em cada uma delas há evidentemente um desenvolvimento de uma interpretação da situação inicial de escolha de uma forma completamente diferente, mas que o resultado seja apresentado com a solução mais adequada para um tipo de problema proposto<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup>“A descrição da posição original assemelha-se ao ponto de vista do eu em si, ou nômemo, concernente ao significado de um ser racional igual e livre. Nossa natureza de seres desse tipo se revela quando agimos segundo os princípios que escolheríamos quando essa natureza é colocada nas condições que determinam a escolha. Assim, os homens mostram sua liberdade, sua independência em relação às contingências da natureza e da sociedade, agindo de maneira que eles teriam aprovado na posição original” (Rawls, 2000a, p. 280-1).

<sup>6</sup> Na visão de Kersting, “para toda versão de uma justificação contratualistados princípios vale, por tanto, a seguinte fórmula: se a situação inicial não tivesse os seguintes traços T1, T2, ... Tn, então tampouco haveria boas razões para concordar acerca dos princípios P1, P2, ... Pn com as propriedades E1, E2, ... En. Esta fórmula mostra de forma clara que a situação inicial se coloca no ponto central da teoria de fundamentação contratualista” (2001, p. 253).

Assim, torna-se possível considerar a reconstrução do contratualismo, a partir de um pacto social, democraticamente estabelecido e renovável, com a possibilidade de permitir a desobediência civil como forma de expressar um direito de resistência, é o que Rawls evidencia como algo absolutamente distante teoricamente do modelo de contrato oferecido pela tradição moderna. Não obstante, tal empreendimento, passível de severas críticas quanto ao método e também ao seu pretense conteúdo, constitui-se ainda como instrumento relevante para se avaliar a legitimidade da dominação política, econômica e social exercida nas sociedades contemporânea, sobretudo, quanto ao conceito do justo quanto ao conceito do igualitário, considerando o caráter substancial e não somente formalista que o autor confere a esses princípios.

Uma vez examinados, em linhas gerais, os aspectos teóricos mais relevantes presentes no projeto filosófico e político de Hobbes e Rawls numa tentativa de demonstrar a filiação de ambos ao argumento contratualista, passa-se a seguir a um exame dos princípios que regem o ponto de partida do contratualismo de Hobbes denominado de estado de natureza ou a “condição natural da humanidade”. Para tanto, é preciso evidenciar as especificidades da natureza humana, assim como os elementos teóricos gerais presentes naquele acordo cujo resultado é a formação e instituição do Estado moderno.

### **A condição natural da humanidade em Hobbes e a sua relevância enquanto procedimento argumentativo do contratualismo clássico.**

Na sua obra *De Corpore*, Hobbes afirma enfaticamente que os princípios da filosofia civil, ou seja, a sua reflexão política consiste no conhecimento dos movimentos da mente e, como tal, para se “conhecer as propriedades de uma República (*Commonwealth*) é necessário conhecer primeiramente as “disposições, afetos e costumes dos homens” (Hobbes, 1966, I, Cap VI, art. 7)<sup>7</sup>. Não

---

<sup>7</sup> Cf. “It can do this because the starting point of politics is knowledge of the motions of minds, and knowledge of the motions of minds consists in scientific knowledge of sensations and thoughts. Nevertheless, people who

obstante, as “disposições, afetos e costumes dos homens” estão relacionados, por Hobbes, as paixões da mente, isto é, aqueles movimentos que constituem a filosofia moral e que possuem suas causas na sensação e na imaginação<sup>8</sup>. Se for assim, tanto os princípios da filosofia civil quanto o conhecimento das propriedades do *Commonwealth* são dependentes do conhecimento dos movimentos da mente ou das disposições, afetos e costumes dos homens, uma vez que são propriedades específicas do homem natural.

Com base nessa consideração, torna-se perfeitamente possível aceitar a validade do conhecimento das condições pelas quais é gerado e instituído o *Commonwealth* deve partir de um meticuloso exame acerca dos elementos que o constituem, ou seja, a sua matéria (*artifex*), que é o homem natural, as suas faculdades e as suas propriedades específicas<sup>9</sup>. No entanto, é preciso ressaltar que Hobbes privilegia tanto no *Leviathan* e nos *Elements of Law* o exame da natureza humana procedendo por meio de uma exposição das propriedades específicas ou psicológicas que compõem a natureza íntima do homem, exatamente em um plano de não composição efetiva com os demais homens<sup>10</sup>.

Esta preferência explica-se pelo motivo de que a partir dessa perspectiva é possível extrair os principais argumentos que explicam ou determinam o comportamento dos homens no estado de natureza, isto é, do homem em uma relação de composição com os demais homens ou também, dos homens em uma situação pré-

---

have never learned the first part of philosophy (geometry and physics) can arrive at the principles of civil philosophy by the analytic method” (Hobbes, 1966, I, Cap. I, art. 7).

<sup>8</sup> Além do apetite e da aversão, Hobbes considera também como movimentos da mente: o amor, a benevolência, a esperança, o medo, o ódio, a emulação, a inveja etc.

<sup>9</sup> Cf. “A explicação clara e verdadeira dos elementos das leis, naturais e políticas, que é o meu presente objetivo, depende do conhecimento do que é a natureza humana, do que é um corpo político e do que chamamos lei” (Hobbes, 2002b, I, Cap. I, p. 19).

<sup>10</sup> Pelo menos no *Leviathan* e nos *The Elements of Law*.

social<sup>11</sup>. Desse modo, constata-se claramente que há um duplo movimento interpretativo na problematização empreendida por Hobbes sobre a estrutura da natureza humana, uma que parte, por um lado, dos primeiros indícios de movimento do homem, em vistas ao conhecimento das paixões da mente e outras faculdades humanas, outro que visa eminentemente demonstrar o comportamento inevitável do homem em relação aos outros homens, ou seja, no contexto do estado de natureza, pelo qual são deduzidos os argumentos da necessidade irremediável de instituição do *Commonwealth*.

Diante disso, é possível explicitar que em *The Elements of Law*, Hobbes define a natureza humana como a “soma das faculdades e potências naturais”, tais “faculdades e poderes naturais”, evidencia o filósofo, “estão contidos na definição de homem como animal racional” (2002b, p. 20). De outra forma, Hobbes, no *De Cive*, descreve que tais faculdades “podem ser reduzidas a quatro espécies: força corporal, experiência, razão e paixão” (2002a, p. 25). Considerando a natureza humana a partir desta caracterização específicas determinada por Hobbes, ou seja, relativo a faculdade humana, nota-se que no *The Elements of Law* ele divide as faculdades humanas em dois tipos distintos: faculdades do corpo relacionadas diretamente com o poder nutritivo, motor e gerador, e as faculdades da mente ou da alma, esta, por sua vez, são divididas em “poder cognitivo ou imaginativo” e “poder motor”. No entanto, por uma questão de objetivo, Hobbes privilegia as faculdades da mente ou da alma em detrimento às faculdades do corpo na sua análise sobre a natureza humana (2002b, p. 20). Sendo assim, uma das vias de acesso ao exame acerca da natureza humana na perspectiva hobbesiana estrutura-se sobre a divisão estabelecida sobre os movimentos e as faculdades específicas do homem, a saber, “poder cognitivo ou imaginativo” e “poder motor”. Levando este em conta tal divisão, examinam-se os movimentos específicos do homem a partir das faculdades que o constituem, ao passo que destes movimentos específicos originam-se as suas paixões naturais,

---

<sup>11</sup> Segue-se a discussão pressupondo que a reflexão filosófica e política de Hobbes está baseada na sua visão antropológica ou na sua perspectiva particular da natureza humana.

essenciais na caracterização do estado de natureza como ponto de partida do argumento contratualista de Hobbes.

Não obstante, antes de qualquer consideração mais profunda sobre o procedimento de tal estado na argumentação hobbesiana, torna-se substancial o esclarecimento de uma questão fundamental no que concerne à concepção de estado de natureza em Hobbes, muitas das vezes negligenciada pela maioria dos intérpretes da sua reflexão filosófica e política. A dificuldade que envolve o fundamento do estado de natureza é introduzida pelo próprio Hobbes, quando fornece margem para uma dupla interpretação da sua própria concepção. Por conta disso, de um lado, é possível conceber o estado de natureza como uma “abstração lógica” ou um “experimento mental”, tal como uma hipótese da razão deduzido das propriedades inerentes ou naturais dos homens considerados à parte de suas características socialmente adquiridas. Por outro lado, em sentido oposto, este estado poderia ser compreendido como uma condição histórica específica anterior à instituição da sociedade civil. Neste último, o estado de natureza constitui-se, inexoravelmente, a partir de uma “experiência histórica”, em um tempo e lugar específico. Trata-se de uma perspectiva interpretativa defendida pelo intérprete Strauss:

O estado de natureza tem que ter existido se a raça humana teve um princípio e esse princípio não pode ser compreendido em sentido bíblico: o primeiro homem teve necessariamente que viver, ainda que fosse por pouco tempo, sem se ver submetido a qualquer poder ou protegido por ele. Neste sentido, Hobbes fala ocasionalmente em um primeiro caos de violência e guerra civil (1952, p. 85).

Independente de qual perspectiva formalizaria uma interpretação condizente do estado de natureza, ou seja, a “hipótese lógica” e a “hipótese histórica”, seguir qualquer um dos referenciais em questão é possuir ciência da substancial modificação que proporcionará na interpretação real dessa posição inicial no argumento contratualista de Hobbes. Diante disso, com o propósito de conhecer a natureza do *Commonwealth*, isto é, a demonstração das condições pelo qual este é gerado e instituído será necessário investigar, por uma exigência metodológica ao qual Hobbes filia-se, as causas constitutivas, pois, segundo ele, tudo se compreende melhor por meio delas (Cf.

Hobbes, 1966). Sendo assim, a natureza humana e suas propriedades específicas, será o primeiro ponto a ser analisado e discutido na tentativa de explicar as determinações da constituição e instauração do Estado moderno. Nesses termos, tal como um relógio ou uma máquina, que sem desmontá-los não se pode conhecer bem a matéria do qual é constituída, da mesma forma, é importante considerar como está estruturada e os movimento específicos das suas peças, Hobbes postula que para fazer uma investigação consistente acerca do *Commonwealth* deve-se proceder utilizando o mesmo procedimento.

Nas palavras de Hobbes:

Pois como num relógio, ou em outro pequeno autômato de mesma espécie, a matéria, a figura e o movimento das rodas não podem ser bem compreendidos, a não ser que o desmontemos e consideremos cada parte em separado, da mesma forma, para fazer uma investigação mais aprofundada sobre os direitos dos Estados e os deveres dos súditos, faz-se necessário – não, não chego a falar em desmontá-lo, mas, pelo menos, que sejam consideradas como se estivessem dissolvidos, ou seja: que nós compreendamos corretamente o que é a qualidade da natureza humana, e em que matéria ela é e em quais não é adequada para estabelecer um governo civil, e como devem dispor-se entre si os homens que pretendem forma um Estado sobre bons alicerces (Hobbes, 2002a, p. 13).

O que está em evidência neste processo são os elementos constitutivos que compõem o *Commonwealth*, ou seja, o homem natural e suas faculdades ou propriedades específicas, representados pelos movimentos da mente. No *De Corpore*, Hobbes afirma que não há nenhum outro procedimento metodológico para se descobrir a natureza das coisas que não seja ou o “método compositivo” (sintético) ou o “método resolutivo” (analítico), também, porque não, o parcialmente o compositivo e parcialmente o resolutivo. Na perspectiva do mecanicismo hobbesiano, o método pressupõe a aplicação de dois procedimentos distintos, isto é, o “método sintético” (aquele que descreve a gênese das coisas a partir das suas causas constitutivas) e o “método analítico” (aquele que parte dos efeitos dos objetos, tal como se apresentam aos sentidos, e chega-se até as suas causas constitutivas) que estão, para Hobbes,

inter-relacionados no processo do conhecimento filosófico<sup>12</sup>. Não obstante, a peculiaridade de cada um desses procedimentos metodológicos determinará, segundo Hobbes, a “natureza das causas”. Em outros termos, o filósofo está alertando que diante da “variedade de questões”, tanto o “método sintético” como o “método analítico” podem ser solicitados alternadamente para se determinar a natureza íntima do que se pretende descobrir. Nesse caso, o “método analítico” pode ser solicitado quando se parte dos efeitos dos objetos, tal como estes efeitos são apresentados, e chegamos às suas definições genéticas, ou seja, a sua geração. O movimento contrário, isto é, o procedimento utilizado quando se pretende demonstrar o processo de geração do objeto a partir de suas definições genéticas, denomina-se de sintético.

Ao proceder conforme os pressupostos de tal “método resolutivo-compositivo” ou “analítico-sintético”, Hobbes inicia a resolução ou decomposição do *Commonwealth* tendo em vista a compreensão dos seus elementos constitutivos. Na efetivação de procedimento puramente mental o filósofo utiliza-se reconhecidamente do estado de natureza para deduzir corretamente natureza íntima do homem, ou seja, suas faculdades e seu comportamento na ausência de um poder capaz de mantê-lo em respeito demonstrando assim as condições determinantes pelas quais o *Commonwealth* é gerado e, respectivamente, instituído. Ora, se o Estado é um ente artificial, no sentido de ser resultado de uma construção humana, logo, não há contradição na afirmativa de que assim como os objetos geométricos construídos pelo pensamento dos geômetras os elementos que fazem parte da composição do *Commonwealth*, também seriam perfeitamente passíveis de tratamento geométrico ou matemático (Cf. Jesseph, 1993).

Essa estratégia argumentativa utilizada pelo filósofo em questão revela que, o quadro caracterizador do estado de natureza induz, inevitavelmente, a uma interpretação de que este estado não corresponde a um “estágio primitivo atravessado pela humanidade antes do processo civilizatório” contradizendo veementemente o argumento introduzido por Strauss expresso anteriormente (BOBBIO, 1991, p. 36). De fato, Hobbes, no *Leviathan*, afirma que o

---

<sup>12</sup> Ver Bobbio (1991) e Terrel (1994).

“estado de natureza universal” nunca teria predominado efetivamente. Embora também seja possível verificar a caracterização, por parte de Hobbes, desse estado através da ilustração de exemplos isolados de povos primitivos. Se o estado de natureza, tal como Hobbes descreve, não corresponde a uma forma histórica específica da humanidade anterior ao estabelecimento da sociedade civil a pressuposição de que se trata de uma hipótese lógica ou um experimento mental ou, porque não, uma dedução hipotética, ganha consistência por ser absolutamente uma exigência do método por ele empregado, deduzido das propriedades inerentes à natureza humana, ou nas suas palavras: o estado de natureza é “uma inferência a partir das paixões” (HOBBS, 1968, Cap. XIII, p. 186)<sup>13</sup>.

Levando em consideração o que fora mencionado, pode-se conceber que a hipótese do qual Hobbes parte é atemporal e no argumento explicativo da gênese histórica do *Commonwealth*, segundo o prisma do método “compositivo-resolutivo”, não está em questão se por intermédio da resolução do *Commonwealth* nos seus “elementos constitutivos” (os homens) e estes, por sua vez, nas faculdades que os constituem, refere-se a determinadas qualidades específicas dos homens em um contexto histórico definido<sup>14</sup>. Dessa

---

<sup>13</sup> Cf. “It may seem strange to some man that has not well weighed these things that Nature should thus dissociate and render men apt to invade and destroy one another: and he may therefore, not trusting to this inference, made from the passions, desire perhaps to have the same confirmed by experience. Let him therefore consider with himself: when taking a journey, he arms himself and seeks to go well accompanied; when going to sleep, he locks his doors; when even in his house he locks his chests; and this when he knows there be laws and public officers, armed, to revenge all injuries shall be done him; what opinion he has of his fellow subjects, when he rides armed; of his fellow citizens, when he locks his doors; and of his children, and servants, when he locks his chests” (Hobbes, 1968, Cap. XIII, p. 186).

<sup>14</sup> Esse argumento tem como maior defensor Macpherson o qual pressupõe que o estado de natureza ao contrário do que Hobbes parece denotar, ainda que fosse resultado puramente de uma hipótese lógica que, prescindisse de todas as propriedades adquiridas pelos homens no decorrer da história, seria resultado da inferência de um tipo de paixão que molda o

forma, a “hipótese lógica” do estado de natureza pressupõe que esta seja formulada independente de qualquer referência à gênese histórica de uma sociedade qualquer, ou seja, de um “processo histórico” pelo qual esta se engendrou (Cf. Vanderschraaf, 2001)<sup>15</sup>.

Ao propor esta independência frente a um contexto histórico definido, Hobbes demonstra categoricamente poder fundamentar a sua investigação acerca da gênese do *Commonwealth* e da sua real necessidade em um princípio geral, isto é, em um princípio universal independente de dados historicamente concebidos. Procedendo assim, o alicerce da teoria política e moral hobbesiana não correria o risco de ser completamente dependente de uma fundamentação que possuísse seus pilares baseados em princípios empíricos que pudessem contrariar a exigência metodológica por ele adotada. Nesses termos, ao se reportar ao estado de natureza, Hobbes está mais interessado em conceber o homem em um contexto de interação, abstraindo o possível comportamento deste, caso fosse submetido à ausência de um poder comum ou absoluto. Por outro lado, ao examinar a natureza humana neste contexto de ausência absoluta de um poder comum, ou seja, o estado de natureza, Hobbes pretende apresentar as definições e os conceitos pelos quais se poderia demonstrar a instituição do *Commonwealth* em um modo como este entende serem as condições da gênese possível, e não como realmente é necessário ser (Cf. Monzani, 1985).

A possível condição ao qual se encontram os homens neste estado diz respeito à “igualdade de condições”, que resulta na compreensão de que todos os homens são iguais por natureza, e enquanto iguais são capazes de causar um ao outro o maior dos

---

“homem civilizado”, ou seja, segundo este, aquelas propriedades ou qualidades das quais Hobbes afirma ser inerente à natureza do homem são, na verdade, propriedades ou qualidades dos homens da sociedade civil burguesa então emergente na sua época (Macpherson, 1979, p. 33).

<sup>15</sup> Neste sentido, Cassirer comenta: “Se Hobbes descreve a transição do Estado natural para o Estado social, não está interessado na origem empírica do Estado. O ponto crucial não é a histórica, mas a validade da ordem social e política. O que interessa somente é a base legal que a teoria do contrato social responde” (1976, p. 190).

males: a própria morte. Desta condição natural, pode-se deduzir outra, ou seja, a “escassez de bens” (ou de recursos), pelo qual considerando estes como finitos, a busca pelo seu acúmulo engendraria, necessariamente, uma disputa agressiva entre os homens que os julgam necessários para a preservação da sua vida<sup>16</sup>. Por outro lado, ainda poderíamos conceber outra condição natural que, talvez seja a mais relevante aos nossos propósitos: o direito que a natureza prescreve a todos em condições iguais de poder fazer o que estiver ao seu alcance a fim de preservar a sua vida.

Através da descrição dessas condições naturais encontram-se os motivos suficientes para demonstrar que, a “igualdade de condições” em conjunto à “escassez de bens”, e o “direito sobre todas as coisas” (*jus in omnia*), demonstram a razão pela qual Hobbes concebe a necessidade de instauração de um poder comum capaz de fazer com que os homens respeitem e orientem-se pelas leis do Estado. No entanto, consideramos ainda outra causa para a justificação desta necessidade, a evidência de que ao estarem àquelas ações humanas condicionadas por paixões naturais, estas predis põem os homens mais para a insociabilidade e a individualização, ou seja, “o afastamento um do outro pelo usufruto do bem de cada um, do que propriamente para a sociedade” (Cf. Rosenfield, 1993). Diante destas condições naturais, como também as consequências das paixões na conduta humana, evidencia-se o motivo pelo qual o estado de natureza é vislumbrado por Hobbes como um estado iminente de guerra, numa “luta de todos contra todos”.

O estado de natureza para Hobbes é um estado de “guerra de todos contra todos”, no sentido de que para este as relações entre os homens caracterizam-se pela hostilidade e pelo medo constante. No entanto, o termo “guerra” evidenciado naquela tão famosa frase inserida no *Leviathan* indica mais ausência de paz do que um “estado de conflito empiricamente dado”, afirma Eachard (1958, p. 24). Sendo assim, a natureza da guerra não consiste em um luta real, nem se trata de uma descrição de uma série de batalhas, mas

---

<sup>16</sup> De acordo com Barbosa Filho, “não é absolutamente necessário que a escassez seja dada; é suficiente admitir que seu contrário, a abundância sem limites, não pode ser pressuposta” (1989, p. 68).

sim um “estado de conflito possível”, ou seja, a evidência de uma potencial disposição agressiva que cada homem representa para o seu semelhante (HOBBS, 1968, Cap. XIII, p. 186). Em resumo, o “estado de guerra” é, para Hobbes, o espaço e o tempo em que os homens se encontram em um “estado de hostilidade potencial”, no qual o reconhecimento de uma disposição para tal guerra é latente enquanto não há garantia do contrário, ou seja, da paz entre os homens<sup>17</sup>.

Tal observação reforça a tese de que tal estado apresenta-se para Hobbes não somente como um inconveniente, mas ainda como absolutamente inviável. Inviabilidade esta, decorrente das próprias contradições nela implicadas de maneira que o “estado de guerra”, em última instância, impossibilita a própria preservação da vida e a segurança entre os homens. As razões que conduzem os homens a um “estado de guerra”, ou mais precisamente, as causas que determinam a configuração desta situação em que o comportamento dos homens é caracterizado por um “conflito potencial” obedecem, necessariamente, a uma via dedutiva que pressupõe o comportamento dos homens no estado de natureza no qual Hobbes caracterizará efetivamente a natureza do “homem natural” no plano de interação a partir de dois predicados fundamentais: o primeiro, decorrente da igualdade de condições, é a cobiça natural dos homens proveniente das suas paixões; o segundo é o desejo que cada homem possui de evitar a morte como o maior dos males da natureza. Não obstante, o primeiro predicado que caracteriza o homem natural “abarca o uso desregrado que faz do seu derredor”, procurando decidir a ferro e fogo a questão do

---

<sup>17</sup> Sobre isso, Hobbes, em *The Elements of Law*, comenta da seguinte forma: “Considerando então a ofensividade da natureza dos homens com os outros, deve-se acrescentar um direito de todos os homens a todas as coisas, segundo o qual um homem invade com direito, e outro homem com direito resiste, e os homens vivem assim em perpétua difidência, e estudam como devem se preocupar uns com ou outros. O estado dos homens em sua liberdade natural é um estado de guerra. Pois a guerra nada mais é do que o tempo no qual há vontade de disputar e contestar por meio da força, seja com palavras ou ações suficientemente declaradas; e o tempo que não é guerra, este é a paz” (2002b, I, Cap. XIV, p. 96).

“meu” e do “teu” a seu favor, ignorando, acima de tudo, qualquer prescrição normativa. Na visão de Hobbes, a cobiça humana não conhece limites naturais, de modo que a pergunta acerca do que pertence a um ou a outro homem é decidida pelo poder que cada homem consegue exercer sobre seus semelhantes. Por sua vez, o segundo predicado explicita a racionalidade da conduta dos homens no estado de natureza, em que estes violam a palavra dada, quebram acordos ocasionais e “se agridem reciprocamente ao passo que não são capazes de descobrir como irão agir e reagir seus semelhantes em cada momento, razão pela qual é melhor o ataque do que ser atacado” (Rosenfield, 1993, p. 25)<sup>18</sup>.

Tal caracterização da natureza humana é suficiente para inferir que, por natureza o homem hobbesiano tende para a associabilidade mais do que para sociabilidade. Esta pressuposição é perfeitamente justificável, pelo fato de que, sendo os homens naturalmente iguais e detentores dos mesmos direitos, dificilmente os homens poderiam estabelecer naturalmente uma sociabilidade estável de maneira a garantir uma convivência pacífica sem causar danos uns aos outros.

Diante desse pressuposto que Goldschmidt afirma: “o estado de natureza apresentaria tanto um caráter etiológico, quanto paradigmático e exegético em relação à sociedade civil” (1983, p. 185). Com base nisso infere-se que, tal estado seria “etiológico” em relação ao Estado civil, à medida que em sua inconveniência se destaca como inferior ao Estado civil, fornecendo os motivos suficientes ou as causas que pressupõem os homens a abandoná-lo. Por outro lado, seria “paradigmático” não apenas por apresentar as causas que conduzem à instituição da sociedade civil, e sim por conter as regras que servem de modelo para esta, ou seja, a lei e o direito natural. Uma vez que no estado de natureza a lei e o direito, segundo Goldschmidt, podem ser integral e aplicados de forma

---

<sup>18</sup> De acordo com Barbosa Filho, “não é absolutamente necessário que a escassez seja dada; é suficiente admitir que seu contrário, a abundância sem limites, não pode ser pressuposta” (1989, p. 68).

segura, residindo precisamente nesse fato a absoluta inconveniência de tal estado (Cf. Honda, 2004)<sup>19</sup>.

Ainda para Goldschmidt, haveria uma estreita relação entre as “funções etiológica e a paradigmática do estado de natureza” quanto ao Estado civil, não apenas porque a insuficiência do primeiro seria o bastante para fornecer os motivos suficientes que pressupõem os homens a abandoná-lo, mas acima de tudo porque “tais motivos permaneceriam cegos e impotentes, se não houvesse aí normas (deveres e direitos) que lhes farão tomar consciência dessa imperfeição” (Goldschmidt, 1983, p. 180). Em decorrência disso, Goldschmidt afirma ser o estado de natureza exegético em relação ao Estado civil, à medida que o estado de natureza demonstra e explica a causalidade e a finalidade do último, ou seja, o estado de natureza constitui o princípio do Estado civil, uma vez que “todo princípio é princípio de alguma coisa” (Aristóteles *apud* Goldschmidt, 1983, p. 185).

Tendo como referência os argumentos exposto de Hobbes sobre a caracterização da posição inicial no seu empreendimento filosófico e político evidencia-se, a seguir, os pressupostos teóricos e argumentativos do artifício da posição original presente no modelo de contratualismo proposto por Rawls. Com o propósito de enfatizar esse ponto de vista, examina-se o modo como o teórico político determina os princípios de justiça como um papel decisivo na formulação de uma situação equitativa na posição original. Baseado nesse aspecto procura-se demonstrar os elementos teóricos de Rawls que satisfazem as exigências argumentativas do contratualismo numa posição diferente do que Hobbes.

### **O artifício da *posição original* enquanto ponto de partida do modelo contratualista proposto na teoria da justiça de Rawls. A opção**

---

<sup>19</sup> Não há contradição alguma em conceber a inviabilidade do estado de natureza como aparente no sentido de que suas contradições emergem como tal no confronto com a razão e as paixões humanas. Não obstante, as propriedades de tal estado parecem exprimir muito mais as propriedades de um “estado ideal”, uma vez que supõe as “amarras jurídicas” da sociedade civil ‘*como se*’ fossem dissolvidas e não que sejam realmente.

de Rawls em utilizar o viés contratualista está diretamente relacionada a promoção de consenso inicial entre as pessoas acerca dos princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade e, conseqüentemente regular todos os acordos subsequentes, a fim de que sejam justos e, sobretudo, equitativos. Seguindo essa perspectiva, Rawls, como uma posição oposta ao contratualismo moderno ou clássico redefine o argumento do contrato inicial posicionando-o não como um mero acordo para a instauração de uma determinada forma de governo, mas para uma escolha coletiva que objetiva à adoção de princípios de justiça<sup>20</sup>. Sendo assim, a concepção de justiça, sob a ótica normativa, tal qual Rawls determina possui o seu fundamento direto no argumento contratualista enfatizando, sobretudo, a noção de justiça e não de legitimidade para engendrar as suas pretensões teóricas e políticas (Cf. Delaney, 1983, p. 23).

Não obstante, como a legitimidade da democracia possui a pretensão de eliminar as decisões injustas, inevitavelmente a justiça tornar-se um valor preponderante na efetivação teórica de Rawls. Diante de tal pressuposto, se houver a possibilidade de demonstrar que a igualdade é moralmente justificável e a desigualdade injustificável, a teoria da justiça, no plano normativo, confrontaria com a possibilidade de estabelecer limites com as várias dimensões da igualdade e da desigualdade entre as pessoas e grupos sociais, tais como: distribuição de recursos materiais, determinação dos crimes e das penas, acesso à educação e à saúde, e a garantia das liberdades fundamentais (Cf. Chapman, 1975).

Diante de tal critério, infere-se o motivo pelo qual não há pretensão alguma do filósofo em reformular uma concepção de

---

<sup>20</sup> Sobre essa questão Rawls comenta em *The Sense of Justice*, de 1963:” “The aim of the analytic construction is to derive the principles of justice which apply to institutions. How persons will act in the particular circumstances when, as the rules specify, it is their turn to do their part is a different question altogether. Those engaged in an institution will indeed normally do their part if they feel bound to action the principles which they would acknowledge under the conditions of the analytic construction. But their feeling bound in this way is not itself accounted for by this construction, and it cannot be accounted for as long as the parties are described solely by the concept of rationality” (Rawls, 1999, p. 285).

contrato original como uma forma de estabelecer um novo tipo de sociedade ou mesmo legitimar uma nova forma de governo. Ao contrário do que parecer ser, o teórico reintera a afirmação acerca dos seus propósitos legítimos, a saber, “a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original” (Rawls, 2000, p.3). O comprometimento argumentativo de Rawls com as clausuras do contratualismo clássico, excepcionalmente, aqueles contidos na *Theory of Justice*, propõe claramente “apresentar uma concepção de justiça que generalize e erga a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant” (Rawls, 2000, Prefácio, p. XXIII).

Não obstante, a referência ao acordo original, assim como a metodologia utilizada pelo teórico de aplicação da justiça depõe a favor do argumento de que a teoria da justiça, nada mais seja do que um exemplo evidente do contratualismo entre tantos argumentos contratualistas possíveis de aplicação da justiça, ao passo que, ressalta Martin, “cada qual tem a pretensão de desenvolver uma interpretação da situação inicial de escolha de uma determinada forma, cujo resultado é apresentado como a solução mais adequada para o problema ao qual fundamental suas respectivas argumentações” (1985, p. 22). Partindo dessa constatação, torna-se coerente conceber o engendramento da posição original, como correlato ou ponto de partida do argumento contratualista proposto por Rawls, ao passo que essa possui a pretensão de realizar uma desvinculação das pessoas de suas características e circunstâncias particulares, permitindo assim, um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais e, por conseguinte, a justificação da concepção de justiça.

Refletindo sobre esse argumento, Rawls procede a seguinte afirmação:

O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional (2000, p. 18).

Diante do que fora mencionado, nada mais coerente do que conceber a situação original como uma situação equitativa entre as pessoas em suas respectivas relações mútuas, uma vez que as considera como pessoas morais, ou seja, como pessoas fundamentalmente racionais possuindo seus próprios objetivos e, sobretudo, a capacidade de produzir senso de justiça. Esse pressuposto justifica a estratégia de Rawls de enfatizar a posição original como o verdadeiro “*status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nele alcançados são equitativos” (2000a, p. 13). Baseado nisso, torna-se compreensível que, o acordo estabelecido entre as partes não pode ser realmente concebido como uma situação histórica concreta, mas essencialmente como um “artifício de representação” exercendo uma função fundamental de ser “um meio de reflexão e auto-esclarecimento públicos” (Rawls, 2000b, p. 69).

Tal constatação fundamenta-se irremediavelmente na relação com a proposta de Rawls de auxiliar a elaboração e a realização daquelas convicções refletidas das pessoas acerca da justiça, considerando quais são as condições mais razoáveis possíveis para a escolha dos seus respectivos princípios, assim como a forma como as partes devem estar situadas. Diante desse pressuposto, vislumbra-se uma referência direta com o propósito de “colocar em ordem nossas convicções refletidas de justiça em todos os níveis de generalidade” (Gondim & Osvaldino, 2000, p. 30). Por conseguinte, considerando esse contexto argumentativo, não há contradição em inferir que tal posição deve ser concebida como uma situação equitativa concebida especificamente para as partes consideradas como livres e iguais, assim como “informadas e racionais”, observa Eshete (1974, p. 40).

Em linhas gerais, qualquer acordo firmado pelas partes na condição de representantes dos cidadãos deve possuir um caráter eminentemente equitativo, uma vez que o conteúdo do acordo na posição original especifica os termos justos da cooperação social entre cidadãos assim considerados. Levando em conta esse argumento, torna-se perfeitamente possível vislumbrar que a justiça como equidade, tal como expõe Rawls, não pressupõe que a justiça e a equidade sejam termos absolutamente correlatos. Na verdade, a equidade, nesses termos, representa o que é de mais característico

da situação em que é justo o acordo do qual resultam princípios de justiça, uma vez que, os pressupostos da equidade, segundo Eshete, “permitem uma perspectiva da posição original como um jogo imparcial mediante o qual se busca um consenso direto e abstrato acerca dos princípios de justiça que devem ser realmente escolhidos” (1974, p. 45).

Diante das considerações correlacionadas, os pressupostos da justiça como equidade desembocam numa evidência de que a posição original de igualdade corresponde, em certa medida, ao estado de natureza na concepção clássica do contratualismo, pois pressupõe um momento anterior a realização de qualquer acordo entre as pessoas. Com efeito, como na proposta hobbesiana de estado de natureza ou a “condição natural da humanidade”, a posição original não corresponde a uma situação real ou mesmo uma condição primitiva de cultura, mas uma abstração ou uma condição hipotética, concebida idealmente, para exercer especificamente a função do procedimento de argumentativo de construção conceitual da argumentação contratualista, na medida em que conduz irremediavelmente a uma determinada concepção de justiça. Se for realmente assim, o acordo realizado na posição na original não ocorre de forma concreta ou real, como aqueles acordos realizados entre pessoas e grupos, mas de forma puramente hipotética ou abstrata, ou seja, concebido como uma hipótese lógica, uma vez que as partes deliberam como se estivessem situadas simetricamente e encoberta por aquilo o qual Rawls denomina de véu da ignorância, objetivando escolher princípios equitativos de justiça<sup>21</sup>.

Se os princípios que objetivam a estrutura básica da sociedade com o propósito de atenuar as desigualdades sociais fossem realmente baseados por acordos concretos seriam facilmente influenciados por informações contingentes. O que, por sua vez, desencadeariam em princípios que beneficiariam alguns e prejudicariam outros, e assim, tornar-se-iam nada mais do que

---

<sup>21</sup> Essa é uma das maiores críticas a Rawls oferecida por Kymlicka por considerar que mesmo o contratualismo clássico chegou ao seu término no fim do século XIX, devido às incoerências na sua argumentação e por severas falhas para justificar seus propósitos mais elementares.

“princípios parciais”, afirma Eshete (1974, p. 47). Diante disso, fica evidente que, a utilização de acordos reais, pelo qual as pessoas sabem dos seus reais interesses e aspirações, assim como da sua posição social, apresentaria como absolutamente incongruente com as pretensões de Rawls, na construção teórica da teoria da justiça com equidade.

No artigo intitulado *The Basic Structure as Subject*, o teórico político depõe sobre essa questão da seguinte forma:

(...) O acordo na posição original representa o resultado de um processo racional de deliberação nas condições ideais e não históricas, que exprimem certos cerceamentos razoáveis. Não existe na prática meio algum para conduzir esse processo de deliberação na realidade nem para ter certeza de que ele responde às condições impostas. (...) O resultado dever ser determinado por um raciocínio analítico, isto é, a posição original dever ser caracterizada com suficiente precisão para que seja possível estabelecer, a partir da natureza dos parceiros e da situação em que eles se encontram a concepção da justiça que será preferida durante a confrontação dos argumentos (1977, p. 163).

Diante da passagem em questão, observa-se que Rawls reforça a concepção de posição original como um procedimento artificial que visa estabelecer “procedimentos testes” entre os cidadãos, para que possam simular as reflexões de forma deliberada sobre o que devem ou não realizar. Tal concepção deixa nítida uma das características essenciais deste acordo, ao contrário da concepção dos contratualistas clássicos, é que para que haja tal situação, ninguém pode realmente conhecer seu lugar na sociedade, seu status social ou até mesmo suas propensões psicológicas. Desse modo, todos os princípios são escolhidos sob o véu de ignorância, uma vez que os membros não devem formular princípios que favoreçam sua condição, pois o princípio de justiça resulta de um consenso racional entre todas as partes ensejando de forma contundente o fundamento para a cooperação social<sup>22</sup>.

Sobre isso, comenta Rawls:

---

<sup>22</sup> Na visão de Rawls o véu da ignorância é quem vai permitir a equidade no momento da escolha, uma vez que, do contrário, sendo os seres humanos o que são, poderia haver um desvio das escolhas das regras de justiça devido às “contingências arbitrárias”.

(...) admito que as partes não conheçam as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização ou cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação a qual gerações pertencem. (...). (2000a, p. 147)

Seguindo essa linha de raciocínio torna-se cabível inferir que, em tais condições, ninguém é favorecido pela sorte ou por condições pessoais. Diante disso, Wolff afirma que “o mérito do contrato proposto pela posição original é encontrado pela transmissão dos princípios de justiça extraídos de princípios racionais dos próprios cidadãos e que se aplicam às relações entre várias pessoas” (1977, p. 23). Sendo assim, a posição original representa um artifício que serve para demonstrar abstratamente que, se fosse possível realizá-la, o resultado atingido seria a construção de um conceito de justiça como equidade. Por conseguinte, as partes, nessa situação, são consideradas como “criaturas artificiais”, “representantes de cidadãos livres e iguais” na medida em que não são consideradas pessoas reais de uma sociedade concreta, o que reforça a aproximação dos argumentos do teórico político acerca da posição original como uma situação meramente hipotética, tal como o estado de natureza de Hobbes. Se for realmente assim, por meio desse argumento, fica absolutamente evidente que, nenhuma sociedade pode realmente ser caracterizada como um sistema de cooperação literalmente aceito pelos homens, pois não há possibilidade alguma de escolha da sociedade ao qual se nasce e vive (Cf. Chapman, 1975).

Tal argumento reforça ainda mais o papel decisivo na formulação de uma situação equitativa na posição original. Isto porque as partes não possuem qualquer tipo de informação, uma vez que a ignorância de todas essas informações impede a formulação de princípios parciais baseados em motivações pessoais, excluídos o conhecimento das doutrinas abrangentes, posições sociais, raça, etnia, sexo e “dons naturais” as partes são impelidas a decidir de “maneira imparcial”.

Sobre isso, comenta Rawls:

Primeiramente, ninguém sabe o seu lugar na sociedade, sua posição de classe e seu status social; nem ele sabe a sua fortuna na distribuição das vantagens naturais e habilidades, sua inteligência e força, e similares. Nem, novamente, ninguém sabe sua concepção do bem, os detalhes do seu plano racional de vida, ou sequer os atributos especiais de sua psicologia, como aversão ao risco ou susceptibilidade ao otimismo ou pessimismo. Mais que isso, eu presumo que as partes não sabem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Isto é, eles não sabem sua situação econômica ou política, ou o nível de civilização e cultura que foram capazes de alcançar. As pessoas na posição original não têm informação sobre qual geração pertencem (Rawls, 2000a, p. 147).

Como uma condição da posição original, o véu da ignorância deve ser constituído por pessoas numa posição de equidade segundo o qual não é possível erigir, na perspectiva de Rawls, qualquer princípio justo. Trata-se, portanto, de considerar o véu da ignorância como se fosse também um “experimento mental” ou uma hipótese lógica utilizada para se obter um conceito plausível de justo, uma vez que, ao proceder dessa forma, cada um poderia definir sob quais regras poderiam conviver, regras estas que tornariam princípios que regeriam a sociedade. Procedendo dessa forma, Rawls vislumbra permitir que as pessoas escolhessem os princípios que lhes permitam acesso àqueles bens primários a que todos realmente possuem direito e cujas circunstâncias estão dispostas a aceitar. Não obstante, a imparcialidade das decisões somente pode ser garantida pelo fato de que as decisões pessoais devam tornar realmente uma proporção universal.

Na visão de Browne,

Diante da situação onde todos os indivíduos possuem uma ação comum, qual seja fazer as escolhas para uma situação social equilibrada, determinar-se-iam os princípios básicos que fundamentariam a constituição de uma sociedade ainda não formada. De fato, as escolhas realizadas na posição original sob o véu da ignorância, nunca ocorrerão de forma ideal como Rawls preconizava, mas o resultado desse exercício mental seria válido uma vez que todos estariam em busca de um mesmo objetivo, que é a busca pelos princípios fundamentais (1976, p. 8).

Seguindo essa perspectiva, fica evidente que com a concepção de véu da ignorância a teoria da justiça proposta por Rawls atualiza a perspectiva do estado de natureza, tal como Hobbes demonstrou,

tornando-a um espaço em que se procura evitar a distribuição desigual dos bens e liberdades pressupondo um resultado no qual há evidências de uma harmonia nas escolhas dos princípios que conduzirão a sociedade<sup>23</sup>. Diante disso, cabe notar que, o propósito da posição original não pode ser efetivamente compreendido em referência à tarefa prática de uma concepção política de justiça, pois tais princípios não estão justificados simplesmente pelo motivo de que esteja direcionalmente em equilíbrio reflexivo com as determinações morais compartilhadas e presentes na “cultura política pública contemporânea”.

Em vista a esse ponto, Sandel argumenta da seguinte forma:

A descrição da posição original é o produto de dois ingredientes básicos: por um lado, os nossos melhores juízos de ‘razoabilidade e plausibilidade’ (ainda por explicar) e, por outro, as nossas convicções reflectidas sobre a justiça. A partir das matérias-primas fornecidas pelas nossas intuições, devidamente filtradas e informadas pela posição original, emerge um produto final. No entanto, trata-se de um produto final de dimensões duais, e é aqui que se encontra a chave da nossa concepção já que o que emerge numa extremidade como uma teoria da justiça tem necessariamente que emergir na outra como uma teoria da pessoa, ou, com maior precisão, como uma teoria do sujeito moral. Olhando numa direção, vemos através das lentes da posição original dois princípios da justiça; perscrutando na outra, vemos um reflexo de nós próprios. (2005, p. 78).

Com base nesses esclarecimentos consoantes outras concepções do argumento contratualistas, a justiça como equidade possui como pressuposto fundamental um conjunto de princípios que, na visão de Rawls, somente seria aceites e aplicáveis de forma consensual. (2000, p. 17). Não obstante, o consenso verificado nesse processo enseja a pressuposição de que haja o direcionamento para dois princípios que corresponderia, respectivamente, a posição original e aqueles escolhidos consensualmente pelos indivíduos sob o véu da ignorância (Cf. Guillarme, 1999).

---

<sup>23</sup> Importa notar que, apesar da similaridade conceitual com o estado de natureza clássico, a posição original não se constitui como um estado de guerra nem como um estado de paz, significando uma situação inicial em que se encontram as pessoas antes de pactuarem efetivamente.

Baseado nessa conclusão, Freeman enseja que, na verdade, na teoria da justiça proposta por Rawls dois tipos de acordos são possíveis de verificar: (i) o primeiro seria, de fato, o da posição original, com a conseqüente escolha dos princípios; (ii) o segundo, por sua vez, comportaria o compromisso dos indivíduos que os escolheram em efetivamente cumpri-los, fim para o qual seria necessário o seu senso de justiça, a vontade de agir para a consecução de uma sociedade justa e também a possibilidade de que os contratantes pudessem realmente agir conforme os princípios que elegeram. Seria desse segundo contrato que dependeria toda a estabilidade do sistema (Cf. Freeman, 2002).

Com efeito, como já se mencionou, o argumento contratualista rawlsiano não se constitui em um empecilho a ordenação lógica da sua argumentação, uma vez que o que está em acordo são os princípios da justiça e não a instituição de um determinado tipo de governo. Contudo, a concepção do contrato é, sem sombra de dúvida, a origem dos princípios pelo qual se baseia o consenso da posição original como um valor que une todos os indivíduos da sociedade na cooperação por um conceito de justiça público. Sobre isso, Rawls comenta:

O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções de justiça podem ser explicadas e justificadas. (...) Mais ainda, os princípios da justiça tratam de reivindicações conflitantes sobre os benefícios conquistados através da colaboração social; aplicam-se às relações entre várias pessoas ou grupos. A palavra “contrato” sugere essa pluralidade, bem como a condição de que a divisão apropriada de benefícios aconteça de acordo com princípios aceitáveis por todas as partes (2000a, p. 18).

Dito isso, assim como nas argumentações clássicas ou modernas do contratualismo a publicidade dos seus princípios assume uma relevância fundamental, o que, na teoria da justiça como equidade, fica ainda mais visível.

De acordo com Rawls:

A condição de publicidade dos princípios da justiça é também sugerida pela fraseologia contratualista. Assim, se esses princípios são o resultado de um consenso, os cidadãos têm conhecimento dos princípios que os

outros seguem. É típico das teorias contratualistas ressaltar a publicidade dos princípios políticos (Idem., *Ibidem.*).

Se a argumetação contratualista da justiça como equidade é a principal formalizadora da publicidade de “princípios políticos”, também esclarece a concepção de justiça como algo oriundo de um processo equitativo, aproximando-se daquela equidade necessária as relações sociais. Conforme atesta Oliveira, “num primeiro sentido, equidade significa, para o teórico político em questão, a igualdade desinteressada e hipotética da posição original, a qual permite um consenso entre as pessoas sem barganhas e conchavos” (1999, p. 141). Contudo, em um segundo sentido, tal significação possui uma relação com a “igualdade de oportunidades” entre as pessoas iguais referindo-se claramente ao princípio da diferença, ainda que, na visão também de Oliveira, a teoria da justiça como equidade não procura instituir uma sociedade equitativa. Concebe-se, a partir disso, que o que está em questão para a teoria da justiça como equidade não é propriamente a igualdade, mas a desigualdade justificada e acolhida (Cf. Oliveira, 1999).

Nesse caso, Rawls reafirma a tendência de propor princípios de justiça como critérios adequados para regular a atribuição dos benefícios e assim, diminuir as desigualdades. Cabe destacar que as desigualdades, na perspectiva de Rawls, são devidamente admitidas desde que elas representem o maior benefício para os membros menos favorecidos da sociedade. Por conta disso, deduz-se que se as instituições da estrutura básica distribuem os benefícios sem critérios razoáveis e adequados, tal forma de agir conduzirá sempre a um contexto com profundas desigualdades sociais, no qual algumas pessoas serão beneficiadas enquanto outras serão consequentemente prejudicadas (Cf. Martin, 1985).

Diante do que foi exposto, pode-se conceber que, embora os problemas abordados por Rawls e Hobbes sejam aparentemente distintos, pois, os pressupostos teóricos do contratualismo do primeiro expõem os princípios de justiça social, enquanto que, o segundo concebe, através do contrato, uma obrigação política a fim de fornecer segurança e proteção aos indivíduos, suas teorias convergem em alguns aspectos fundamentais conforme se

evidenciou<sup>24</sup>. Com efeito, para fins de conclusão pode-se perfeitamente destacar que, tanto Hobbes quanto Rawls, compartilham da ideia em que certas restrições aplicadas aos indivíduos são absolutamente necessárias para o estabelecimento e manutenção de uma “associação política” estável e justa.

Neste caso, a o argumento contratualista, em ambos os teóricos, exerce realmente uma função preponderante na medida em que se baseia irremediavelmente em princípios fundamentais do homem moderno demonstrando, por conseguinte, que os princípios éticos norteadores da configuração social requererem sempre do consenso e o consentimento de todos os envolvidos tanto no processo de justificação de um poder legítimo, quanto da consecução de princípios de justiça.

**O contratualismo de Hobbes e Rawls: um diálogo possível?**  
Estabelecer um diálogo possível entre as tendências do contratualismo moderno ou clássico e o contemporâneo através de Hobbes e Rawls, não é uma tarefa nada fácil. Como se demonstrou, há evidentemente uma discrepância entre os modelos de contrato estabelecido entre os dois filósofos, mas há também aproximações possíveis que devem ser consideradas sob os pontos de vista teórico e metodológico. Evidentemente, o contratualismo sempre foi considerado objeto de críticas contundentes, ora por seu aspecto por demais formal e artificial, ora por não haver garantia suficiente da manutenção dos acordos ou pactos estabelecidos, sem apelar para instâncias coercitivas de cunho externos tão eficazes quanto o próprio limite do contrato. Todavia, o modelo contratualista empreendido por Rawls trata de equacionar de alguma forma os anseios por justiça de um agrupamento social composto por pessoas tão diferentes entre si. Talvez, essa forma de enfrentar os problemas de uma sociedade complexa e pluralista, em vários sentidos, tenha sido tão desfavorável aos críticos da teoria da justiça quanto parece

---

<sup>24</sup> Apesar desta evidencia argumentativa, Rawls não faz questão de mencionar quais os argumentos hobbesianos influenciam a sua reflexão, ainda que o mesmo assevere que o *Leviathan* seja “*sem dúvida a maior obra de filosofia política em língua inglesa*” (2000a, p. 1).

ter sido para aqueles que criticam a adesão do filósofo ao modelo contratualista.

Nesse sentido, pode-se ressaltar que o modelo de contrato proposto por Rawls baseia-se em condições consideradas puramente como ideais para a deliberação a favor dos princípios de justiça em comum acordo com os princípios regentes da estrutura básica da sociedade. O que, evidentemente, difere do contexto proposto por Hobbes, no qual pressupõe a consecução de um pacto ou acordo que cada homem estabelece consigo mesmo e pelo qual se obrigam mutuamente a obedecer às ordens de “certo homem ou conselho”, dispondo a sua própria força e todos os seus meios a este em vista a sua proteção e segurança. Com base em tais considerações, evidenciam-se, conseqüentemente, dois propósitos pelos quais será norteadada a ideia de consenso ou acordo em ambos os filósofos, isto é, a justiça e a segurança. Ora, a segurança ao qual Hobbes menciona como um dos propósitos do estabelecimento do contrato é a possibilidade de que haja a paz e, conseqüentemente, o estabelecimento da justiça, pois, segundo ele, “o fim último [isto é] a causa final e designo dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com a própria conservação e com uma vida mais satisfeita” (1968 Cap. XVII, p. 223).

Por outro lado, no caso de Rawls, a justiça possui um status de “virtude primeira das instituições sociais”, estabelecendo uma concepção moral que procura entender e avaliar os sentimentos a respeito da primazia da justiça (2000a, p. 34). Assim, o contrato na perspectiva de Rawls, irremediavelmente, pressupõe a promoção de um consenso inicial a respeito dos princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade, que por sua vez, regularão todos os acordos subsequentes, a fim de que sejam justos e possivelmente equitativos. Não obstante, pode-se averiguar que, tal consenso proposto por Rawls não diz respeito a formação de uma determinada unidade “unidade das vontades particulares” em uma única vontade, ou seja, a “vontade soberana” do *Commonwealth*, assim como estabelece Hobbes, na defesa de uma instância representativa. O que permanece subentendido na configuração de Rawls é a pressuposição de que os princípios da justiça podem ser

derivados do interesse próprio racional dos indivíduos, desde que eles sejam colocados, na posição original, em determinadas condições ideais, no caso em questão, sob o que ele denomina de véu de ignorância.

Em relação a estrutura da argumentação contratualista de Hobbes evidencia-se claramente um elemento central consolidado na seguinte fórmula: “Cedo transfiro o meu direito (*jus*) de governar-me a mim mesmo a este homem, ou esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isso, a multidão assim unida em uma só pessoa se chama Estado (*Commonwealth*), em *latim civitas*” (HOBBS, 1968, Cap. XVII, p. 227). Diante do que o filósofo menciona no *Leviathan*, o conteúdo da fórmula do contrato social caracteriza-se, sobretudo, pela noção de “renúncia” ou “transferência” da liberdade e do direito natural, pois, como bem assinalamos anteriormente, estes são os fatores determinantes para o quadro de hostilidade generalizado que configura o estado de natureza. No entanto, é preciso entender que na verdade é impossível a qualquer homem transferir realmente a sua própria força (*potentia*) para outro, ou mesmo para este outro recebê-la, o que se infere que o significado de “transferência” ou “renúncia” da liberdade e do direito natural (como também a força e o “poder natural”) não é mais, para quem os transfere ou renuncia do que se abdicar ou renunciar a seu próprio direito de resistir<sup>25</sup>.

Dessa forma, não se pode afirmar, obedecendo aos termos de Hobbes, que realmente se transferiu a liberdade e o direito natural a um poder comum ou absoluto, pois este é somente a figura que resulta daquela suposta renúncia de cada homem ao direito natural de usar indiscriminadamente a sua própria força ou “poder natural” para resistir aquele a quem ele pode transferir esse direito natural. Sendo assim, metaforicamente dizendo, o poder comum ou absoluto é apenas a soma cujas parcelas são a liberdade e o direito

---

<sup>25</sup>Cf. “Para a transferência do direito, portanto, duas coisas são necessárias: uma da parte daquele que transfere, que é a suficiente significação da sua vontade em transferi-lo; outra, da parte daquele a quem o direito é transferido, que é a suficiente significação de que o aceita” (Hobbes, 2002b, Cap. XV, p. 101).

a que cada homem renunciou. Na perspectiva de Rawls, pode-se notar a configuração constituinte da sua argumentação contratualista depõe em favor de um acordo hipotético entre todos os membros de uma sociedade e, não somente entre alguns deles, enquanto membros da sociedade na qualidade de cidadãos e não enquanto indivíduos que ocupam uma posição ou papel particular no âmbito da sociedade. Destarte, o que filósofo em questão evidencia é que, seguindo uma interpretação da versão kantiana do argumento contratualista, os contratantes são considerados necessariamente e, sobretudo, se consideram como “pessoas morais livres e iguais”, o que denota aqueles princípios primeiros que vão governar a estrutura básica como o conteúdo fundamental do acordo proposto por eles (Cf. Gerhardt, 2000).

Nessas circunstâncias os indivíduos na posição original estariam sob um véu de ignorância, o que garantiria a isonomia de suas deliberações a respeito de uma concepção particular de justiça, uma vez que, para o contratualismo rawlsiano, uma concepção de justiça para reger a estrutura básica deve ser considerada o elemento principal a ser acordado entre os participantes. No entanto, a fim de se chegar a esse consenso, os indivíduos deveriam possuir um conhecimento a respeito das opções que são possíveis de serem escolhidas para configurar o justo. Se, hipoteticamente, fossem fornecidas a esses indivíduos as mais diversas concepções de justiça, para que escolhessem entre elas, Rawls evidencia argumentativamente que a concepção escolhida seria a da justiça como equidade.

Enquanto um instrumento “heurístico de representação” a posição original, tal como Rawls enfatiza, transmite a ideia de que os princípios da justiça serão originados a partir de um acordo concluído em uma situação igualitária. Nesse ponto nos é permitido realizar uma remissão ao modelo de estado de natureza de Hobbes sob o prisma da igualdade presente no estado de natureza. Certamente, a igualdade natural entre os homens é a característica mais incisiva utilizada por Hobbes para explicar a hostilidade potencial entre os homens no contexto de tal estado. Segundo Gerhardt, “O argumento sobre a igualdade natural é formulado pelo filósofo através de um “recurso analítico” oriundo da demonstração de que ao contrário do que as aparências e os sentidos sugerem o

que se constata entre os homens são a igualdade de faculdades (força, inteligência, sagacidade, etc.)” (2000, p. 23). Disso resulta o axioma de que os homens são naturalmente iguais, tão iguais entre si que nenhum pode triunfar de maneira total sobre o outro. Como se percebe claramente, a situação de igualdade em Hobbes é um empecilho naturalmente encontrado ao estabelecimento da justiça, o que para Rawls, de uma forma oposta, justifica a utilização de um acordo em vistas a obtenção dos princípios da justiça, na medida em que as condições justas e razoáveis referem-se ao reconhecimento de que todos os cidadãos, na posição original, são livres e iguais em todos os aspectos relevantes aos membros plenamente participativos da sociedade.

Ainda que tais argumentos evidencie uma similaridade nas versões modernas e contemporâneas do argumento contratualista, tanto Rawls como Hobbes compartilham também da ideia de oferecer restrições aplicadas aos indivíduos como absolutamente necessárias para o estabelecimento e manutenção de uma “associação política” estável e justa. A regra da limitação oferecida por Hobbes justifica-se através das propriedades que compõem a sua concepção de natureza humana, da igualdade de condições, do paradoxo constituído pelo direito natural e da autoconservação à necessidade de restrição ou limitação da liberdade natural, o que não implica o cancelamento efetivo da liberdade humana. Ao contrário, o que se verifica mediante a argumentação hobbesiana é que esta restrição ou limitação da liberdade natural representa a condição de possibilidade da liberdade civil. Liberdade esta que evidencia os indicativos fundamentais do seu exercício possível em relação ao poder do Estado.

Desse modo, a peculiaridade do acordo mútuo ou do contrato proposto por Hobbes está no indicativo de que sua efetivação baseia-se impreterivelmente na necessidade de restrição ou limitação do que concebe por liberdade natural como medida mais eficaz para a salvaguarda da vida e garantia da paz entre os homens. Na concepção de Rawls, as restrições são necessárias para assegurar a garantia dos direitos e liberdades básicas e a distribuição dos recursos a todos os cidadãos que participam da sociedade. O filósofo em questão acredita ser importante que as pessoas concordem que a escolha dos princípios de justiça deve-se

dar sob determinadas condições. Sendo assim, seu objetivo é mostrar que essas condições, ao serem tomadas em conjunto, impõem limites significativos aos princípios de justiça a serem escolhidos, segundo Rawls: “A ideia aqui é tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos que defendem princípios de justiça e, portanto, aos próprios princípios” (Rawls, 2000a, p. 20).

Dessa maneira, a posição original constitui o componente contratualista básico da *Teoria da Justiça* na medida em que permite que se conceba o contrato como sendo qualificado por restrições. Essas restrições garantem a igualdade de condições para a escolha dos princípios e remetem, portanto, à noção moral de consideração da igualdade como ponto de partida básico do argumento contratualista de proposto por Rawls. Na visão de Hobbes, o escopo do acordo estabelecido entre os homens acaba por revelar a estreita relação entre o conteúdo do contrato e a noção de autorização.

Através da exposição dessa relação fica evidente o modo como Hobbes estabelece o intercâmbio entre autor e ator, entre representado e representante cuja expressão da “vontade do soberano” vem a ser a vontade de todos, pois na medida em que cada homem confere a um representante comum sua própria autoridade particular transforma esta particularidade em uma vontade comum onde “cada súdito é o autor das ações do soberano”. Esta ideia é fundamental para a compreensão da transformação da multidão em união no *Leviathan*, pois uma multidão transforma-se em uma unidade quando há uma representação consentida de cada um dos que constitui tal multidão. Desse modo, designar um homem ou uma assembleia de homens como representante legítimo, é o mesmo que dizer que esta representação é capaz de reduzir as diversas vontades presentes na multidão em uma única vontade expressa na pessoa representante do poder soberano.

Na teoria empreendida por Rawls a tentativa de acomodar as exigências que derivam dos valores centrais da tradição política ocidental (liberdade, igualdade, solidariedade), demonstrando que a defesa incondicional da liberdade, conjugada com a igualdade, não é incompatível para as exigências da nossa atualidade. Sua

ideia é propor uma teoria contratualista, nos moldes de Kant, Rousseau e Locke (porém, em um plano mais abstrato que essas teorias clássicas), apresentando a sua concepção de justiça como resultado de um consenso original que estabelece princípios para a estrutura básica da sociedade.

Não obstante, se Rawls não se atem aos preceitos fundamentais do contratualíssimo de Hobbes não o descarta completamente, pois é possível identificar na sua argumentação determinados elementos teóricos que remetem a uma real aproximação argumentativa entre ambos os teóricos. Com efeito, isso não significa a completa adesão de Rawls aos termos do argumento de Hobbes. Logicamente, esse pressuposto denota certa recusa aos preceitos do contratualismo moderno ou clássico, mas não sustenta imediatamente o argumento da impossibilidade de se determinar pontos convergentes entre as duas vertentes do argumento em questão. Esse problema, talvez, seja um incentivo a mais ao debate sobre os pressupostos do contratualismo evidenciando, sobretudo, a sua relevância no cenário promissor do debate da ética e da filosofia política na contemporaneidade.

Artigo recebido em 17.06.2013, aprovado em 13.01.2014

### **Referências**

AUDARD, Catherine. John Rawls. McGil-Quen's, University Press, 2007.

BROWNE, D.E., The Contract Theory of Justice, Philosophical Papers, V. 5 (1976), pp. 1–10.

BARBOSA FILHO, B. Condições de autoridade e autorização em Hobbes. Revista de filosofia política. Porto Alegre, n. 4, pp. 63-75, 1989.

BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes, Rio de Janeiro: ed. Campus, 1991.

- CHAPMAN, John W. Rawls's Theory of Justice. *The American Political Science Review*, Vol. 69, No. 2 (June 1975), pp. 588-593.
- CASSIRER, Ernest. *O Mito do Estado*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
- DELANEY, C.F. Rawls and Individualism, *Modern Schoolman*, Vol. 60, 1983.
- DEVITA, Álvaro. *A Justiça Igualitária e seus Críticos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- ESHETE, Andreas, Contractarianism and the Scope of Justice, *Ethics* 85, (1974), pp. 38–49.
- EACHARD, J. Mr. Hobbs's State of Nature considered in a Dialogue between Philautus and Timothy. Ed. P. Ure. *English Reprints Series* no. Vol. 14. Liverpool, 1958.
- FREEMAN, Samuel, Introduction, *The Cambridge Companion to Rawls*, Eds. Samuel Freeman, Cambridge University Press, 2002,
- GONDIM, Elnora; RODRIGUES, OSVALDINO Marra. *John Rawls educação, cidadania e equilíbrio Reflexivo Saberes*, Natal – RN, v. 1, n.6, fev. 2011
- GUILLARME, Bertrand. *Rawls et l'Égalité Démocratique*. Paris: PUF, 1999.
- GOLDSCHMIDT, V. *Anthropologie et politique: les principes du système de Rousseau*. Paris: Vrin, 1983.
- GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik. Bedingungen und Gründe politischen Handelns*. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Die Vertragsidee des Contract social und die Tradition des neuzeitlichen. Kontraktualismus*. In: BRANDT, R. & HERB, K. (Hrsg.). *Jean-Jacques Rousseau: Vom Gesellschaftsvertrag oder Prinzipien des Staatsrechts*. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslegen), 2000.
- HONDA, Helio. *Epistemologia e política: sobre o estatuto da noção de estado de natureza em Hobbes*. *Acta Societarum Human and Social Sciences*. Maringá, v. 26, n. 2, p. 231-238, 2004.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan, or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil*. Ed. C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books, 1968.
- \_\_\_\_\_. *Do Cidadão. Elementos Filosóficos a Respeito do cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

\_\_\_\_\_. Elementos da lei natural e política. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002b.

\_\_\_\_\_. Elementorium philosophiae, sectio prima: De Corpore. In: The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury. Now first collected and edited by Sir William Molesworth. London 1893-45. 11 vols. Reprint Aalen: Scientia, 1962, second reprint Darmstadt: Scientia, 1966.

\_\_\_\_\_. Diálogo entre um Filósofo e um Jurista. 2ª ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2004.

KOLM, Serge-Christophe. Teorias modernas da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KERSTING, Wolfgang. Filosofía Política del Contractualismo Moderno. México D.F.: Biblioteca de Signos, 2001.

KYMLICKA, W. Filosofia política contemporânea. Trad. Luís Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KUKATHAS, C. & PETIT, P. Rawls: uma teoria da justiça e os seus críticos. Trad. Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2005.

KOLM, S. C. Teorias modernas da justiça. (trad. de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

JESSEPH, D. M. *Hobbes and mathematical method*, Perspective. Science. V. 1, n. 2, pp. 306-341. 1993.

MACPHERSON, C. B. A Teoria política do Individualismo Possessivo. De Hobbes a Locke. Ed. Paz e Terra, 1979.

MONZANI, L. R. Desejo e prazer na idade moderna. Campinas: Ed. Unicamp, 1985.

MUNOZ-DARDÉ, V. La Justice Sociale: le libéralisme égalitaire de John Rawls. Paris: Nathan, 2000.

MARTIN, Rex, Rawls and Rights, Lawrence, KS: University of Kansas Press, 1985.

OLIVEIRA, M. A. Ética e Sociabilidade. São Paulo: Loyola, 1996.

OLIVEIRA, N. Tractatus ethico-politicus. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

RICHARDSON, Henry & WEITHMAN, Paul. Development and Main Outlines of Rawls's Theory of Justice. Philosophy of Rawls, Volume 1, New York: Garland Publishing, 1999.

ROSENFELD, Denis. Introdução ao De cive. Elementos filosóficos a respeito do cidadão. Petrópolis: Vozes, 1993.

- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução Almino Pissetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.
- \_\_\_\_\_. Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. O liberalismo político. 2. ed. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000b.
- \_\_\_\_\_. Justiça como Equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. The Sense of Justice. In: Collected Papers (Org. Samuel Freeman) Cambridge-Massachusetts: Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. The Basic Structure as Subject. American Philosophical Quarterly, 1977.
- \_\_\_\_\_. História da filosofia moral. Org. por Barbara Herman. Trad. de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. Lectures on the History of Moral Philosophy. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- SANDEL, Michael J. O Liberalismo e os Limites da Justiça. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- STRAUSS, Leo. Natural Right and History. Chicago: University of Chicago Press, 1953.
- TERREL, Jean. Hobbes, Matérialisme et Politique. Paris: J. Vrin, 1994.
- VANDERSCHRAAF, Peter, Instituting the Hobbesian Commonwealth, Pacific Philosophical Quarterly, 82, 3-4, pp. 383-405, 2001.
- WOLFF, Robert Paul. Understanding Rawls. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1977.

